



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11080.003327/0062  
Recurso nº : 130.016  
Acórdão nº : 302-37.841  
Sessão de : 13 de julho de 2006  
Recorrente : FÁBRICA DE MÓVEIS SANTA CECÍLIA LTDA.  
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

A competência para julgar litígios concernentes à COFINS é do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.  
DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

Formalizado em: **20 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 11080.003327/0062  
Acórdão nº : 302-37.841

## RELATÓRIO

O contribuinte apresentou pedido de restituição com o concomitante pedido de compensação de FINSOCIAL, protocolado em 15/05/2000, do período de setembro de 1989 a março de 1992, advindo de sentença judicial da 5ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre, transitada em julgado em 31/08/95, após haver sido negado provimento à apelação da União pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a COFINS devida nos períodos de abril de 2000, de junho de 2000 a abril de 2001 e de julho a agosto de 2001, conforme fls.02, 207 a 219, 211 e 222.

O pedido foi indeferido pela DRF/POA, conforme Parecer 989/2001, de fls. 249 a 253, cuja ementa é a seguinte:

“COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM COFINS. COISA JULGADA.

A existência de decisão judicial por si só, não garante o deferimento do pedido administrativo, na forma como postulado. Há que se examinar os exatos termos expressos nos dispositivos dos atos decisórios. Na hipótese, o acórdão do TRF da 4ª Região reconheceu a existência da coisa julgada - direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente a maior a título de FINSOCIAL. Já o pedido administrativo (prejudicado, portanto) é de compensação destes créditos com débitos da COFINS. Tal pretensão, por esta via, além de restar prejudicada, investe contra o instituto da coisa julgada material.”

Em Manifestação de Inconformidade, de fls. 256 a 271, faz um histórico do processo judicial que lhe concedeu o direito de restituição de FINSOCIAL, do indeferimento do pedido judicial de compensação através de ação judicial diferente da ação de repetição de indébito, bem como, após os fatos anteriores, do pedido de compensação na esfera administrativa.

Mostra sua inconformidade contra a decisão da DRF, alegando que esta decisão não contestou seu direito de restituição obtido no processo judicial e não apontou nenhum equívoco na elaboração do pedido fundamentado nas IN/SRF 21, alterada pela 73/1997.

Todavia, o indeferimento do pleito administrativo pelo fato de que a sentença judicial somente autorizou a restituição e não a compensação dos valores recolhidos a maior de FINSOCIAL não teria razão de ser. O contribuinte teria solicitado restituição administrativa com o concomitante pedido de compensação, o qual poderia ter sido realizado de ofício, nos termos do Art. 892, §1º, do RIR/1999.

A Recte. assevera que teria a opção de solicitar a restituição de FINSOCIAL ou compensação deste com a COFINS, conforme doutrina e

Processo nº : 11080.003327/0062  
Acórdão nº : 302-37.841

jurisprudência trazida aos Autos, bem como poderia compensar com basentado nos Arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996 e na IN/SRF 32, de 09/04/1997.

Fala o contribuinte que preenche os requisitos da IN/SRF 21/1997, com a redação dada pela IN/SRF 73/1997, especialmente os Arts. 13 e 17, que tratam da compensação fundamentada em título judicial, devendo ser deferido seu pleito em respeito ao princípio da legalidade.

Esse pedido foi improvido pelo Acórdão 3315, datado de 04/02/2004, da 2ª Turma da DRJ/PORTO ALEGRE, de fls. 281 a 286, que leio em Sessão, com a seguinte Ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: COMPENSAÇÃO FINSOCIAL COM COFINS-INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO- IMPOSSIBILIDADE.

A compensação de restituição de FINSOCIAL obtida judicialmente com a COFINS devida deve ser feita observando a Lei 9430/1996 e as IN SRF 21/1997 e 73/1997, que regulavam o assunto no momento do pedido do contribuinte, sendo improcedente o pleito que não observa todos os requisitos normativos.

Solicitação Indeferida.

Em Recurso Voluntário tempestivo (fls. 289/301), que leio em Sessão, contesta a decisão que não questiona o crédito de Finsocial, ao contrário, confirma-o, mas não acolhe a compensação pleiteada com a argumentação já trazida à colação, com citação doutrinária e jurisprudencial.

Esse processo foi encaminhado a este Relator, em 18/05/2005, conforme documento de fls. 302, nada mais havendo nestes Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 11080.003327/0062  
Acórdão nº : 302-37.841

## VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Está evidenciado que o litígio em questão refere-se à compensação de débitos de COFINS com utilização de direito creditório já obtido, junto ao Poder Judiciário, decorrente de pagamentos a maior efetuados a título de FINSOCIAL, conforme, também, o entendimento do Despacho Decisório da DRF/POA e do Acórdão da DRJ/POR TO ALEGRE.

A competência para julgar feitos relativos a essa contribuição é do E. Segundo Conselho de Contribuintes, em favor do qual se declina a atribuição para apreciação deste Recurso, conforme estatui o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator